LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2009

Dispõe sobre o Estatuto e Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério do Município de Bom Despacho, e dá outras providências.

O povo do Município de Bom Despacho, por seus representantes legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

CAPÍTULO I
DA RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO

Art. 1º O Município garante a Educação Infantil e o Ensino Fundamental gratuito, sem distinção, a todas as crianças, adolescentes e adultos, assegurando:

I - atendimento em creches às crianças de 0 a 3 anos, visando o desenvolvimento e a socialização da criança;

II - atendimento em pré-escola às crianças de 4 a 5 anos, visando o desenvolvimento e a convivência em grupo;

III - atendimento no Ensino Fundamental regular às crianças e adolescentes, a partir de 6 anos, em 9 (nove) anos letivos;

IV - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

V - atendimento em ensino noturno para aqueles que não tiveram acesso na idade própria.

Art. 2º O Ensino Fundamental deve garantir as oportunidades educativas requeridas para o atendimento das necessidades básicas de aprendizagem do educando, visando especialmente:

I - o domínio dos instrumentos essenciais à aprendizagem para a vida – a leitura, a escrita, a expressão oral, o cálculo, a capacidade de solucionar problemas e elaborar projetos de intervenção na realidade;

II - o domínio dos conteúdos básicos de aprendizagem – conhecimentos conceituais essenciais dos vários campos do saber, capacidades cognitivas e sociais amplas, e procedimentos gerais e específicos dos diversos campos do conhecimento, bem como valores e atitudes fundamentais à vida pessoal e à convivência social.

CAPÍTULO II
DO MAGISTÉRIO COMO PROFISSÃO

Art. 3º O exercício do magistério, inspirado no respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, tem em vista a promoção dos seguintes valores:

I - amor à liberdade;

II - fé no poder da educação como instrumento para a formação do homem;

III - reconhecimento do significado social e econômico da educação para o desenvolvimento do cidadão e do País;

IV - participação na vida nacional mediante o cumprimento dos deveres profissionais;

V - constante auto-aperfeiçoamento como forma de realização pessoal e de serviço ao próximo;

VI - empenho pessoal pelo desenvolvimento do educando;

VII - respeito à personalidade do educando;

VIII - participação efetiva na vida da escola e zelo por seu aprimoramento;

IX - mentalidade comunitária para que a escola seja o agente de integração e progresso do ambiente social;

X - consciência cívica e respeito às tradições e ao patrimônio cultural local, regional e nacional.

Art. 4º Integra o magistério o servidor que exerce a docência, o especialista em educação, a coordenação, vice-direção e direção no sistema municipal de ensino.

CAPÍTULO III
DOS OBJETIVOS DO ESTATUTO

Art. 5º A presente Lei dispõe sobre o Estatuto, o Plano de Cargos, Carreira, Vencimentos e Remuneração do Magistério do Município de Bom Despacho, com os seguintes objetivos:

I - regulamentar a relação entre os profissionais de ensino e a Administração Pública, bem como os direitos e deveres;

II - estruturar a carreira do quadro do magistério e estabelecer o seu regime jurídico;

III - incentivar a profissionalização do servidor do magistério, mediante a criação de condições que amparem e valorizem a concentração de seus esforços no campo de sua escola;

IV - assegurar que a remuneração do Professor e do Especialista em Educação seja condizente com a de outros profissionais de idêntico nível de formação;

V - garantir a promoção na carreira do Professor e do Especialista em Educação de acordo com o crescente aperfeiçoamento profissional e tempo de serviço, disciplina ou nível de ensino em que atuem;

VI - promover a gestão democrática da Educação Municipal;

VII - garantir o aprimoramento da qualidade do Ensino Municipal.

§ 1º O Ensino Público Municipal garantirá à criança, ao jovem, ao aluno trabalhador e ao adulto:

I - aprendizagem integrada e abrangente;

II - garantia de igualdade de tratamento, sem discriminação de qualquer espécie;

III - atendimento especializado às pessoas com necessidades especiais em classes de rede regular de ensino e centros públicos de apoio e projetos.

§ 2º A valorização dos profissionais de ensino será assegurada através de:

I - formação permanente e sistemática do pessoal do magistério, promovida pela Secretaria Municipal de Educação ou realizada através de convênios;

II - condições dignas de trabalho;

III - perspectiva de progressão na carreira;

IV - realização periódica de concursos públicos, a critério da administração, com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos;

V - promoção na carreira através da obtenção de aperfeiçoamento profissional;

VI - exercício de todos os direitos e vantagens compatíveis com as atribuições do magistério.

TÍTULO II
DO REGIME FUNCIONAL

CAPÍTULO I
DO INGRESSO NO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Seção I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 6º A nomeação para cargos das classes iniciais de Professor e de Especialista em Educação depende de habilitação legal e de aprovação e classificação em concurso público de provas ou provas e títulos.

Seção II
DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 7º O concurso público é geral, no âmbito do Município, destinando-se ao preenchimento de vagas, tanto em escolas localizadas no Município quanto em órgão da administração de ensino.

Art. 8º O edital de concurso público indicará as vagas no Quadro do Magistério.

Art. 9º Configura-se vaga quando o número de docentes ou de Especialistas em Educação, na escola ou outro órgão do sistema, for insuficiente para preencher o número de cargos necessários a atender à demanda na rede de ensino ou na administração educacional.

Parágrafo único. Existindo o cargo correspondente, a vaga não preenchida por nomeação será posta em concurso público.

Art. 10. O concurso público para o cargo de Professor será realizado para preenchimento de vagas de regência de atividades, de áreas de estudo ou de disciplinas.

Art. 11. As provas do concurso público para o cargo de Professor versarão, conforme o caso, sobre o conteúdo e a didática de:

I - atividades;

II - atividades especializadas de ensino da arte;

III - disciplinas.

§ 1º As provas do concurso público para o cargo de Especialista em Educação versarão sobre as atribuições específicas a serem exercidas, abrangendo a direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenações educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares da educação

básica, e suas diversas etapas e modalidades, com formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 2º Os programas das provas do concurso público a que se referem os arts. 10 e 11 constituem parte integrante do edital.

Art. 12. Além de outros documentos que o edital possa exigir para inscrição em concurso, o candidato apresentará os que comprovem:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - satisfazer os limites de idade fixados;

III - ter habilitação legal para o exercício do cargo;

IV - estar em dia com as obrigações eleitorais e militares.

Art. 13. No julgamento de títulos dar-se-á valor à experiência de magistério, à produção intelectual, aos graus e conclusões de cursos promovidos ou reconhecidos pelo Sistema.

Art. 14. O resultado do concurso público, em ordem decrescente de classificação, será homologado pelo Prefeito Municipal, publicado e divulgado no âmbito do Município, conforme determinação da Lei Orgânica Municipal.

Art. 15. A homologação do concurso público deverá ocorrer dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua realização, salvo motivo de relevante interesse público, justificado em despacho do Secretário Municipal de Administração.

Art. 16. Os concursos públicos terão validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.

Seção III
DA NOMEAÇÃO

Art. 17. A aprovação em concurso público não gera, por si só, o direito à nomeação, a qual obedecerá, rigorosamente, à ordem da classificação no concurso público, conforme as condições estabelecidas no edital, e dependerá da necessidade do preenchimento da vaga correspondente.

Art. 18. Nenhum concurso público terá o efeito de vinculação permanente do Professor ou Especialista em Educação à escola ou órgão de ensino.

Art. 19. A nomeação far-se-á para o cargo a que se referir o edital do concurso, na classe que corresponda à habilitação mínima exigida.

Art. 20. A nomeação será feita em caráter efetivo, sujeitando-se o servidor ao estágio probatório.

Art. 21. Durante o estágio probatório, o Professor ou o Especialista em Educação, no exercício das atribuições específicas do cargo, deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - assiduidade;

II - pontualidade;

III - disciplina;

IV - capacidade técnica;
V - capacidade de iniciativa;
VI - responsabilidade;
VII - eficiência.

§ 1º A verificação do cumprimento dos requisitos previstos neste artigo será procedida segundo normas expedidas pela Secretaria Municipal de Educação e concluída no período de até 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício.

§ 2º Independentemente da possibilidade de ser demitido, na forma e nos casos previstos em lei, será exonerado, mediante processo específico, o servidor que não satisfizer os requisitos do estágio probatório.

Art. 22. Será estabilizado após 3 (três) anos de exercício o Professor ou o Especialista em Educação que satisfizer os requisitos do estágio probatório, mediante obrigatória avaliação de desempenho, por comissão instituída para essa finalidade, nos termos do regulamento.

TÍTULO III
DA POSSE E DO EXERCÍCIO

CAPÍTULO I
DA POSSE

Art. 23. Haverá posse, em cargos do magistério, nos casos de:
I - nomeação para o exercício de cargo de provimento efetivo;
II - nomeação para o exercício de cargo de provimento em comissão.

Art. 24. A posse deverá verificar-se no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de nomeação.

Parágrafo único. Antes de esgotado o prazo de que trata este artigo, o interessado poderá requerer sua prorrogação por mais 8 (oito) dias.

Art. 25. Se, por omissão do interessado, a posse não se der em tempo hábil, o ato de provimento ficará automaticamente sem efeito, decaindo o concursado do direito a nova nomeação.

§ 1º Os prazos previstos no artigo anterior não correrão quando a posse depender de providência da Administração.

§ 2º Em se tratando de servidor licenciado por motivo de doença, acidente do trabalho ou gestação, o prazo para posse será contado do término do impedimento.

Art. 26. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo e preenchimento dos requisitos exigidos para o provimento do cargo a ser ocupado.

Art. 27. É permitida a posse por procuração.

Art. 28. A posse dependerá do cumprimento, pelo interessado, das exigências legais e regulamentares para investidura no cargo, e ainda da apresentação dos seguintes documentos:

I - compromisso de cumprir fielmente os deveres e atribuições inerentes ao cargo;

II - declaração de bens que constituam seu patrimônio, na forma da Lei;

III - declaração do exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública;

IV - laudo de junta médica oficial do Município, atestando que o candidato está em perfeita condição de saúde, física e mental, apto a assumir o cargo público.

Art. 29. A posse é de competência do Secretário Municipal de Administração.

CAPÍTULO II
DO EXERCÍCIO

Art. 30. A fixação do local onde o Professor ou o Especialista em Educação exercerá as atribuições específicas de seu cargo será feita por ato de lotação, nos termos do que dispõe o Capítulo II do Título IV.

Art. 31. O ocupante de cargo do magistério deverá entrar em exercício no prazo de 2 (dois) dias, contados da data da posse, quando:

I - nomeado para o exercício do cargo de provimento efetivo;

II - nomeado para o exercício do cargo de provimento em comissão;

III - ocorrer mudança de uma escola para outra ou para outro órgão do Sistema.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser prorrogado, por igual período, a pedido do servidor e a juízo do Sistema.

Art. 32. Será competente para dar o exercício o Secretário Municipal de Educação, ou a quem ele delegar.

Art. 33. Dá-se a vinculação ao Quadro do Magistério nas seguintes hipóteses:

I - lotação;

II - provimento em cargo em comissão dentro do Sistema;

III - autorização especial.

Art. 34. A vinculação ao Quadro do Magistério assegura a percepção de vencimento específico do magistério, o direito à progressão e promoção, e outras vantagens previstas nesta Lei, observado o disposto no art. 53 desta Lei.

Art. 35. O ocupante de cargo do magistério não será colocado, com ou sem ônus para o Município, à disposição da União, do Estado, do Distrito Federal, dos Territórios, de outros Municípios e de entidades da Administração indireta.

Parágrafo único. O disposto no artigo não se aplica a situações excepcionais, decorrentes de convênios, mediante solicitação de Ministros de Estado ou Governadores e Prefeitos.

Art. 36. O Professor ou o Especialista em Educação colocado à disposição ficará desvinculado do Quadro do Magistério e sujeito às seguintes restrições:

I - suspensão dos direitos, vantagens e incentivos da carreira do magistério;

II - cancelamento do regime especial de trabalho instituído nesta Lei;

III - suspensão de contagem de tempo de serviço para fins de progressão e promoção;

IV - cancelamento de lotação.

Art. 37. Não é permitido ao ocupante de cargo de magistério o desvio de suas atribuições específicas para exercer funções burocráticas dentro do Sistema, entidades que com ele mantenham convênio ou órgão da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de exercício de cargo em comissão.

Art. 38. A autoridade escolar comunicará imediatamente ao órgão próprio da Secretaria o início, a interrupção e o reinício do exercício do ocupante de cargo do magistério.

Art. 39. É proibido o abono de faltas.

TÍTULO IV
DA MOVIMENTAÇÃO DO PESSOAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40. A movimentação do pessoal do magistério é feita mediante lotação e autorização especial.

Art. 41. O ato de mudança de lotação, quando a pedido, será processado e efetivado no mês de janeiro.

Art. 42. É vedada a movimentação e a disposição do Professor ou do Especialista em Educação:

I - quando se tratar de servidor não estável, excetuada a hipótese de mudança de lotação no interesse do Sistema e mediante justificativa;

II - quando solicitada por ocupante de cargo do magistério que, nos últimos 2 (dois) anos, houver faltado, injustificadamente, por 15 (quinze) dias, no mesmo ano letivo;

III - ***ex officio***, no período de 3 (três) meses anteriores e no de 3 (três) meses posteriores às eleições.

CAPÍTULO II
DA LOTAÇÃO

Art. 43. O ocupante de cargo do magistério será lotado:

I - em escola, o Professor e o Especialista em Educação;

II - em órgão central do Sistema, o Especialista em Educação com atribuições de Administrador e Inspetor Escolar.

Art. 44. Quando o ocupante de cargo do magistério tiver exercício em mais de uma escola, sua lotação será naquela em que prestar maior número de horas de trabalho.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor do magistério ocupar licitamente mais de um cargo, poderá haver lotação em mais de um estabelecimento.

Art. 45. O Professor, o Especialista em Educação nomeado após aprovação em Concurso Público, terá sua lotação definida por ato do Chefe do Executivo, observadas as vagas existentes nas unidades escolares do Município.

Art. 46. A mudança de lotação dar-se-á:

I - a pedido do servidor;

II - ***ex officio****,* por conveniência do ensino e no interesse público, mediante justificativa.

Art. 47. Os pedidos de mudança de lotação devem ser protocolados no órgão próprio da Secretaria, no mês de novembro de cada ano, e deferidos ou indeferidos até o dia 15 de janeiro do ano subseqüente.

Art. 48. A mudança de lotação por interesse do serviço público, quando fundada na necessidade de pessoal, recairá, preferencialmente, sobre o ocupante de cargo do magistério:

I - residente na localidade mais próxima da escola para onde se destina;

II - de menor tempo de serviço público municipal;

III - menos idoso.

Art. 49. Poderá haver mudança de lotação por permuta, à vista de requerimento conjunto dos servidores interessados, observada a compatibilidade da carga horária, o número de aulas ministradas e as áreas de atuação, a critério do Sistema Educacional.

Art. 50. Quando o número de servidores de uma unidade escolar se tornar superior às necessidades do ensino, em virtude da redução de matrícula, redução de carga horária na disciplina ou área de estudo, ou em razão de outros fatores, deverá ocorrer a mudança de lotação dos excedentes.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, será remanejado o servidor de menor tempo de serviço na escola em que tiver exercício, deferido ao mais antigo o direito de preferência.

CAPÍTULO III
DA AUTORIZAÇÃO ESPECIAL

Art. 51. A autorização especial, respeitada a conveniência do Sistema, poderá ser concedida ao servidor para:

I - participar de congresso ou reunião científica;

II - participar, como docente ou discente, de curso de especialização, extensão, aperfeiçoamento ou atualização;

III - freqüentar curso de habilitação para atender a programação de iniciativa do Sistema.

§ 1º A autorização especial tem os seguintes prazos:

1) a do inciso I, por até 5 (cinco) dias em cada ano letivo;

2) a do inciso II, por até 6 (seis) meses, prorrogável por mais 6 (seis) meses, exigido o interstício de 2 (dois) anos para nova autorização, quando se tratar de

discente, em nível de pós-graduação - mestrado ou doutorado -, exclusivamente em educação;

3) a do inciso III, pelo tempo suficiente para o término do curso.

§ 2º O afastamento do servidor previsto nesta lei dar-se-á sob a forma de autorização especial.

§ 3º O servidor beneficiado neste artigo deverá prestar serviço ao Município por um prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar do seu retorno às atividades regulares.

Art. 52. O ato de autorização especial é da competência do Prefeito Municipal.

Art. 53. O Professor ou Especialista em Educação, em regime de autorização especial, nos termos do inciso I do art. 51, tem direito ao vencimento e vantagens do seu cargo efetivo; nos demais incisos, sem remuneração.

CAPÍTULO IV
DA READAPTAÇÃO

Art. 54. A readaptação é feita no interesse do Sistema, com base em processo especial que indique melhor aproveitamento funcional do ocupante de cargo do magistério, em virtude de alteração de seu estado de saúde.

§ 1º A readaptação depende de laudo médico, expedido por junta oficial do regime previdenciário, que conclua pelo afastamento temporário ou definitivo do servidor do exercício das atribuições específicas de seu cargo.

§ 2º O servidor readaptado temporariamente será submetido a exame médico periódico.

Art. 55. A readaptação consiste em atribuição de encargo especial.

Parágrafo único. A readaptação de que trata este artigo consiste na interrupção do exercício das atribuições específicas do cargo para desempenho de outras atividades na escola ou em outro órgão do Sistema, compatíveis com o estado de saúde do servidor, mediante prescrição de junta médica oficial.

Art. 56. A readaptação é feita ***ex officio*** ou a pedido, nos termos dos arts. 54 e 55 desta Lei.

TÍTULO V
DO REGIME DE TRABALHO

CAPÍTULO I
DO REGIME BÁSICO E DO ESPECIAL

Art. 57. As atribuições específicas do Professor, nos termos dos arts. 104 e 105, serão desempenhadas:

I - obrigatoriamente, em regime básico de 25 (vinte e cinco) horas semanais de trabalho, por cargo;

II - facultativamente e de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei, em regime especial de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Art. 58. Ressalvadas as variações que, na prática, se impuserem, o regime básico de 25 (vinte e cinco) horas semanais incluirá os módulos de trabalho a que se refere o art. 105, na seguinte proporção:

I - para PEB 1 - Professor de Educação Básica (Educação Infantil – Educação Especial), o módulo 1 constará de 20 (vinte) horas e 50 (cinqüenta) minutos de trabalho na turma, sendo 4 (quatro) horas e 10 (dez) minutos com o aluno em sala, ficando as horas restantes para o cumprimento do recreio e demais obrigações do módulo 2, inclusive, extraclasse – elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação com o acompanhamento do desenvolvimento da criança, sem caráter de promoção (alterado pela Lei Complementar n.º 12, de 2009);

II - para PEB 2 - Professor de Educação Básica (anos iniciais do Ensino Fundamental – Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos), o módulo 1 constará de 20 (vinte) horas e 50 (cinqüenta) minutos de trabalho na turma, sendo 4 (quatro) horas e 10 (dez) minutos com o aluno em sala, ficando as horas restantes para o cumprimento do recreio e demais obrigações do módulo 2, inclusive, extraclasse – elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar;" (alterado pela Lei Complementar 12/2009)

III - para PEB 3 - Professor de Educação Básica (anos finais do Ensino Fundamental), regente de atividade especializada, área de ensino ou disciplina, o módulo 1 incluirá 20 (vinte) horas/aulas, ficando as restantes horas de trabalho para cumprimento das obrigações do módulo 2, incluídos os intervalos de aula e recreio;

§ 1º Para os efeitos do inciso III deste artigo, a hora-aula tem a duração de 50 (cinqüenta) minutos.

§ 2º A carga horária a que se referem os artigos 57 e 58 corresponderá, mensalmente, a 110 (cento e dez) horas.

§ 3º O valor correspondente à redução ou aumento de horas/aulas será calculado proporcionalmente à jornada normal do cargo.

Art. 59. No regime especial de trabalho, as aulas a serem atribuídas a um Professor deverão corresponder, no máximo, ao dobro do limite previsto nos incisos II e III do artigo anterior, fixando-se as horas de trabalho do módulo 2 dentro das 40 (quarenta) horas semanais, ou seja, 176 (cento e setenta e seis) horas mensais.

Art. 60. O regime especial de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho poderá ser adotado para:

I - regência de turma vaga dos cinco primeiros anos do ensino fundamental, em turno diferente;

II - regência de horas/aulas, a que se refere o inciso II do art. 70, na proporção de um Professor em regime especial para cada grupo de 20 (vinte) horas/aulas, ou fração, quando:

a) não houver, na escola, titular da respectiva regência;

b) houver um só titular para a regência e as horas/aulas excederem de 20 (vinte);

c) houver mais de um titular para regência e o total de horas/aulas exceder a soma de aulas dos regimes básicos a que cada um deles estiver sujeito;

III - preenchimento temporário de vaga de Especialista em Educação, quando efetuado sem prejuízo das atribuições já exercidas pelo ocupante de cargo do magistério;

IV - exercício de substituição, nos termos desta Lei.

Art. 61. Em cada escola a carga de horas/aulas será distribuída eqüitativamente entre os professores da mesma área de ensino, disciplina ou atividade especializada, respeitada, sempre que possível, a proporcionalidade entre os módulos dos regimes de trabalho.

Art. 62. O Professor deverá assumir a regência de aulas necessárias ao cumprimento integral do módulo 1 do regime de trabalho semanal a que estiver sujeito, em quaisquer das atividades, áreas de ensino ou disciplina para as quais tenha habilitação específica.

Art. 63. Não é permitida ao ocupante de dois cargos públicos a adoção do regime especial de trabalho, ressalvada a hipótese de licenciar-se, sem vencimento, de um deles.

Art. 64. O regime especial de trabalho pode ser proposto ao ocupante, em caráter efetivo, de cargo do magistério, com exercício em escola.

§ 1º O ocupante de cargo do magistério é livre para aceitar o regime especial de trabalho.

§ 2º Se vários candidatos aceitarem o regime de trabalho de que trata este artigo, a escolha recairá no que alcançar melhor posição, observada a seguinte ordem de preferência:

I - para a docência:

a) regente da mesma atividade, área de ensino ou disciplina;

b) Professor de outra titulação habilitado também para a área carente;

II - para a função de Especialista em Educação:

a) Especialista da mesma série de classes;

b) Especialista habilitado também para a área carente;

c) Professor habilitado também para a área carente.

§ 3º Se houver candidatos com igual preferência, observar-se-á o seguinte critério de desempate:

I - maior tempo de magistério na escola ou no órgão;

II - maior grau de habilitação na área;

III - maior tempo de serviço no magistério municipal;

IV - idade maior.

Art. 65. Quando, na mesma escola, não houver candidato habilitado para prestar serviço em área carente, poderá ser aproveitado Professor de outra escola, atribuindo-se-lhe o regime especial de trabalho, observada a ordem de preferência do artigo anterior.

Art. 66. O regime especial de trabalho deverá ser aprovado anualmente, mediante apreciação dos quadros próprios das escolas e dos órgãos do Sistema.

Art. 67. As turmas terão, em média, os seguintes parâmetros:

I - Creche - (de 0 a 3 anos) - Educação Infantil 15 alunos

II - Pré-escola - (de 4 a 5 anos) - Educação Infantil	20 alunos
III - Educação Especial	10 alunos
IV - Educação de Jovens e Adultos	30 alunos
V - 1º, 2º e 3º ano - ciclo de alfabetização	25 alunos
VI - 4º e 5º ano - ciclo complementar de alfabetização	30 alunos
VII - 6º, 7º, 8º e 9º ano - ciclo avançado	35 alunos

Parágrafo único. O número de alunos por turma, nas escolas nucleadas, será definido pelo Sistema.

Art. 68. O cargo de Especialista em Educação será exercido em regime de 25 (vinte e cinco) horas semanais de trabalho.

Art. 69. O ocupante do cargo efetivo de Especialista em Educação, admitido através de Concurso Público para uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, poderá optar pela permanência nessa jornada ou pela de 25 (vinte e cinco) horas semanais, com vencimento correspondente.

Art. 70. Para cada 10 (dez) turmas são permitidas as seguintes funções, por turno:

I - um Professor para apoio pedagógico;

II – *(Vetado)*

III - um Especialista em Educação de 25 (vinte e cinco) horas.

Art. 71. Para cada unidade de ensino fundamental com anos iniciais serão permitidas as seguintes funções:

I - um professor para ensino de educação física;

II - *(Vetado)*

Art. 71-A Para cada unidade de ensino fundamental com os anos iniciais será permitida a inclusão de duas disciplinas especializadas, de acordo com o programa desenvolvido pela Secretaria Municipal de Educação (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 12, de 2009).

Art. 72. A suplência eventual de docentes no ciclo avançado do ensino fundamental será exercida por Professor que não tenha completa a carga de horas/aulas do regime a que estiver sujeito, mediante trabalhos complementares de sua respectiva área de estudo, disciplina ou atividade especializada nas turmas carentes.

CAPÍTULO II
DA SUPLÊNCIA

Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 73. Suplência é o exercício temporário das atribuições específicas de cargo do magistério durante a ausência do respectivo titular ou, em caso de vacância, até o provimento do cargo.

Art. 74. A suplência dar-se-á:

I - por substituição;
II - por convocação.

Art. 75. A autoridade que fizer convocação ou substituição, ou nela consentir, com desrespeito ao disposto neste Capítulo, responderá administrativamente pelo seu ato, sujeitando-se ainda ao ressarcimento dos prejuízos dele decorrentes.

Seção II
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 76. Substituição é o cometimento a um ocupante de cargo do magistério das atribuições que competiam a outro que se encontre ausente, sem perda de sua lotação na escola.

Art. 77. Nos casos de regência, a substituição será exercida:

I - obrigatoriamente e sem remuneração adicional, por Professor da mesma disciplina, área de ensino ou atividade especializada, para completar carga de horas-aulas até o limite do regime a que estiver sujeito, tratando-se de exercício na mesma escola ou em escolas próximas, sempre no mesmo turno;

II - facultativamente, com remuneração correspondente ao regime especial de 40 (quarenta) horas semanais, e na seguinte ordem de preferência:

a) por Professor da mesma titulação, em regime básico de trabalho, quando o encargo da substituição ultrapassar o respectivo limite de horas/aulas;

b) por Professor de outra titulação que tenha também habilitação para o exercício das atribuições do Professor ausente;

c) por Professor de matéria afim à do ausente.

Seção III
DA CONVOCAÇÃO

Art. 78. A convocação é o chamamento de pessoas pertencentes ou não ao Quadro do Magistério para assumir a regência de turma ou aulas, ou exercer função de Especialista em Educação temporariamente.

Art. 79. Do ato de convocação deverá constar:

I - a atividade, área de ensino ou disciplina;
II - o prazo da convocação;
III - a remuneração.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o inciso II deste artigo não pode exceder ao ano letivo.

Art. 80. A convocação de Professor habilitado para a regência de turma ou aulas far-se-á na forma de regulamentação própria, observados os seguintes princípios quanto à ordem de preferência:

I - classificado em concurso público e ainda não nomeado, obedecida a ordem de classificação;

II - registrado no órgão competente mediante habilitação específica e sem classificação em concurso público;

III - Professor com registro definitivo no Ministério da Educação, sem habilitação específica.

TÍTULO VI
DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 81. As expressões Secretaria e Secretário, quando mencionadas simplesmente, referem-se à Secretaria Municipal de Educação e ao seu titular, respectivamente.

Art. 82. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Sistema Municipal de Ensino - O conjunto de entidades e órgãos que integram a administração do ensino e a rede de escolas mantidas pelo poder público municipal;

II - Rede Municipal de Ensino - O conjunto de escolas municipais;

III - Localidade - O lugar, povoado ou distrito definido na divisão administrativa do Município;

IV - Lotação - A indicação da escola ou outro órgão do Sistema em que o ocupante de cargo do magistério deva ter exercício;

V - Autorização Especial - O afastamento temporário do Professor ou do Especialista em Educação do exercício das respectivas atribuições para o desempenho de encargos especiais ou aperfeiçoamento pedagógico;

VI - Turno - O período correspondente a cada uma das divisões do horário diário de funcionamento da escola;

VII - Turma - O conjunto de alunos sob a regência de um Professor;

VIII - Regência de Atividades - A exercida em creches ou pré-escola da educação infantil;

IX - Regência de Ensino - A exercida nos ciclos de alfabetização do ensino fundamental, nas matérias do núcleo comum ou nas atividades especializadas de educação artística e educação física;

X - Regência de Disciplinas - A exercida em um só conteúdo das matérias de educação geral.

XI - Servidor Público - Pessoa legalmente investida em cargo público municipal, em caráter efetivo ou em comissão, ou detentora de função pública;

XII - Cargo - O conjunto orgânico de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, criado por Lei, com denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Município, para provimento de caráter efetivo e em comissão;

XIII - Classe - O agrupamento de cargos com a mesma denominação e iguais responsabilidades, identificados pela natureza de suas atribuições e pelo grau de conhecimento exigível para seu desempenho;

XIV - Série de Classes - O conjunto de classes da mesma natureza, dispostas segundo o grau de conhecimento;

XV - Função Pública - Conjunto de atribuições que, por sua natureza ou suas condições de exercício, não caracterizam cargo público e são cometidas a detentor de função pública nos casos e forma previstos em lei;

XVI - Interstício - Lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor do Magistério se habilite à progressão, à promoção e à concessão de licenças para qualificação profissional dentro da carreira;

XVII - Efetivo exercício - o labor diário e permanente do servidor, no desempenho das atribuições específicas de seu cargo ou função.

CAPÍTULO II
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 83. O Quadro do Magistério compõe-se de classes escalonadas dentro das seguintes séries de classes:

I - PEB 1 - Professor de Educação Básica - NMM-01 - Cargo Efetivo Nível Médio ou Superior/Magistério na Educação Infantil - Habilitado;

II - PEB 2 - Professor de Educação Básica - NMM-02 - Cargo Efetivo Nível Médio ou Superior/Magistério (1º ao 5º ano) - Habilitado;

III - PEB 3 - Professor de Educação Básica - NSM-01 - Cargo Efetivo Nível Superior/Magistério - Licenciatura (6º ao 9º ano) - Habilitado;

IV - Especialista em Educação - NSM-02 - Cargo Efetivo Nível Superior - Pedagogia - Habilitado;

V - Vice-Diretor I - DSM-01 - Cargo Comissionado - Direção - Nível Superior - Magistério;

VI – Vice-Diretor II – DSM-02 – Cargo Comissionado – Direção – Nível Superior – Magistério;

VII - Diretor I - DSM-03 - Cargo Comissionado - Direção - Nível Superior – Magistério/Licenciatura;

VIII - Diretor II - DSM-04 - Cargo Comissionado - Direção - Nível Superior - Magistério/Licenciatura;

IX - Diretor III - DSM-05 - Cargo Comissionado - Direção - Nível Superior - Magistério/Licenciatura.

Art. 84. O Anexo I contém as séries de classes e estabelece os respectivos requisitos de habilitação.

§ 1º Os cargos do magistério são identificados pela sigla ou nome atribuído à série de classes, seguido do nível da classe e do padrão de vencimento.

§ 2º Na série de classes de Professor será acrescida a titulação da atividade especializada, da área de ensino ou da disciplina a que se refira a habilitação do docente.

Art. 85. As classes de cada série se desdobram em padrões, que constituem a linha de progressão, e em níveis, que constituem a linha de promoção.

Art. 86. O Quadro do Magistério terá sua composição numérica fixada anualmente por lei de iniciativa do Poder Executivo, baseada em proposta da Secretaria, atendidas as disponibilidades orçamentárias.

Art. 87. O Quadro do Magistério inclui classes correspondentes às habilitações singulares ou cumulativas, necessárias ao exercício do cargo nas séries de classes de docente e de Especialista em Educação, de acordo com o Anexo I desta Lei.

CAPÍTULO III
DO SISTEMA DE CARREIRAS

Art. 88. Os cargos públicos de provimento efetivo formam classes e organizam-se em carreiras.

Parágrafo único. O sistema de carreira visa assegurar ao servidor do quadro do magistério, ocupante de cargo público em caráter efetivo, movimentação, sob requisitos de mérito objetivamente apurado, a escolaridade e o tempo de serviço, nas escalas de padrões de vencimento dos diversos níveis da classe a que pertença o mencionado cargo.

Art. 89. O Anexo I contém:

I - os grupos de atividade ou de especialização profissional pelos quais se distribuem as classes de cargos;

II - o grau de escolaridade exigido para o exercício do cargo, o número de cargos, seus códigos, símbolos e padrões de vencimento.

§ 1º Cada classe de cargos de provimento efetivo é identificada por determinado símbolo, que se desenvolve em 5 (cinco) níveis de vencimento:
I - nível I - inicial de carreira;
II - nível II - intermediário;
III - nível III - intermediário;
IV - nível IV - intermediário;
V - nível V - final de carreira.

§ 2º A cada nível de vencimento, na classe, correspondem atribuições de determinado grau de complexidade e responsabilidade.

§ 3º Os níveis de vencimento de cada classe de cargos de provimento efetivo desenvolvem-se em 12 (doze) padrões de vencimento, do seguinte modo: (Alterado pela Lei Complementar n.º 12, de 2009).
I - nível I, em 12 (doze) padrões; (Alterado pela Lei Complementar n.º 12, de 2009).
II - nível II, em 12 (doze) padrões; (Alterado pela Lei Complementar n.º 12, de 2009).
III - nível III, em 12 (doze) padrões; (Alterado pela Lei Complementar n.º 12, de 2009).
IV - nível IV, em 12 (doze) padrões (Alterado pela Lei Complementar n.º 12, de 2009).
§ 4º O padrão inicial do nível I identifica o vencimento-base do cargo.
§ 5º O ingresso na carreira dar-se-á no padrão inicial do nível I da classe.
§ 6º No caso de provimento em comissão, ao símbolo da respectiva classe corresponde padrão único de vencimento - Anexo I - e é correspondente ao número de escolas da Prefeitura Municipal.

Art. 90. O desenvolvimento do servidor, na carreira, dar-se-á por meio de progressão e promoção.

CAPÍTULO IV

DA PROGRESSÃO

Art. 91. Progressão é a passagem do servidor, titular de cargo em caráter efetivo, ao padrão de vencimento subseqüente na carreira.

Parágrafo único. Cada progressão corresponderá a 2% (dois por cento), calculados sobre o menor vencimento básico do cargo.

Art. 92. O servidor terá direito à progressão de 1 (um) padrão, a cada período de 2 (dois) anos de efetivo exercício das funções do cargo, a partir do ingresso na classe, desde que satisfaça, ainda, às seguintes condições:

I - tenha obtido, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) dos pontos distribuídos, na avaliação de desempenho;

II - não tenha sofrido punição disciplinar durante o período;

III - não tenha faltado ao serviço, sem justificativa, por mais de 5 (cinco) dias, durante o mesmo período;

IV - não tenha gozado, durante o período, mais do que 10 (dez) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família.

Parágrafo Único. O acréscimo do vencimento em decorrência da progressão será concedido a partir da data em que o servidor tiver cumprido o período aquisitivo (Alterado pela Lei Complementar n.º 12, de 2009).

Art. 93. A contagem de tempo para fins de progressão será suspensa nos casos seguintes, dando continuidade da contagem após a reapresentação do servidor:

I - afastamento para servir em outro órgão ou entidade da administração pública federal, estadual ou municipal, com ou sem ônus para a Prefeitura, exceto quando houver interesse do Município e por decisão do Prefeito;

II - licença, sem remuneração, para tratar de interesses particulares ou para acompanhar o cônjuge servidor público;

III - licença para desempenho de mandato eletivo.

Art. 94. O ocupante de cargo em comissão somente poderá concorrer à progressão no cargo de que seja titular em caráter efetivo.

Parágrafo único. A progressão somente será concedida ao servidor afastado em decorrência do exercício de cargo em comissão, quando do retorno ao seu cargo efetivo.

CAPÍTULO V
DA PROMOÇÃO

Art. 95. Promoção é a passagem do servidor, titular de cargo em caráter efetivo, ao nível subseqüente na carreira.

§ 1° Para o efeito de composição da respectiva carreira, os cargos de cada classe serão distribuídos por seus cinco níveis de vencimento, segundo critério estabelecido em regulamento (Alterado pela Lei Complementar n.º 12, de 2009);

§ 2° Cada promoção corresponderá a 10% (dez por cento), calculados sobre o padrão de vencimento do cargo e respectivo nível no qual o servidor se encontra lotado (Alterado pela Lei Complementar n.º 12, de 2009);

§ 3º O acréscimo do vencimento em decorrência da promoção será concedido a partir da data em que o servidor tiver cumprido o período aquisitivo,

atendidas as condições previstas nesta Lei (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 12, de 2009).

Art. 96. Para adquirir direito à promoção, deverá o servidor:

I - ao nível II, contar, a partir do início da carreira até o último semestre anterior no nível I, no mínimo 8 (oito) anos de efetivo exercício;

II - ao nível III, contar, a partir do início da carreira até o último semestre anterior no nível II, no mínimo 6 (seis) anos de efetivo exercício;

III - ao nível IV, contar, a partir do início da carreira até o último semestre anterior no nível III, no mínimo 6 (seis) anos de efetivo exercício;

IV - ao nível V, contar, a partir do início da carreira até o último semestre anterior no nível IV, no mínimo 4 (quatro) anos de efetivo exercício.

Art. 97. Para concorrer à promoção, o servidor deverá atender, ainda, aos seguintes requisitos: (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 16, de 2010)

I - alcançar, no mínimo, uma média de 75% (setenta e cinco por cento) do total de pontos distribuídos nas 3 (três) últimas avaliações de desempenho, para fins de progressão, realizadas conforme o previsto no artigo 92 desta lei; (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 16, de 2010)

II - não ter sofrido punição disciplinar durante o período aquisitivo; (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 16, de 2010)

III - não ter faltado ao serviço, durante os 2 (dois) últimos anos, por mais de 15 (quinze) dias, justificados ou não, consecutivos ou alternadamente; (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 16, de 2010)

IV - não ter gozado, durante os 2 (dois) últimos anos, mais do que 10 (dez) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 16, de 2010)

Art. 98. Ao servidor efetivo PEB1 e/ou PEB2, estável, ao concluir curso superior de magistério, pós-graduação, mestrado ou doutorado, na área de educação, ao apresentar o respectivo diploma, será concedida 1 (uma) promoção correspondente à cada diploma, sem a observância dos requisitos previstos no art. 96 desta Lei. (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 16, de 2010)

Parágrafo Único - Os cursos superior de magistério, mestrado, doutorado ou especialização deverão ser reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura e o diploma deverá ser registrado no órgão competente. O curso de especialização deverá ter duração mínima de 360 horas. (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 16, de 2010)

Art. 99. Ao servidor efetivo PEB3 ou Especialista em Educação, estável, ao concluir curso de pós-graduação, mestrado ou doutorado, na área de educação, ao apresentar o respectivo diploma, será concedida 1 (uma) promoção correspondente à cada diploma, sem a observância dos requisitos previstos no art. 96 desta Lei. (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 16, de 2010)

Parágrafo Único - Os cursos de mestrado, doutorado ou especialização deverão ser reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura e o diploma deverá ser registrado no órgão competente. O curso de especialização deverá ter duração mínima de 360 horas. (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 16, de 2010).

Art. 100. As promoções serão realizadas durante os meses de janeiro e julho de cada ano, desde que haja candidatos habilitados.

Art. 101. Compete ao servidor interessado requerer a sua promoção, preenchendo requerimento próprio dirigido à Secretaria Municipal de Educação e juntando os documentos comprobatórios de sua habilitação, cujo expediente, devidamente informado, será encaminhado à Secretaria Municipal de Administração.

Art. 102. O servidor promovido será mantido no mesmo padrão de progressão em que já estiver classificado.

Art. 103. Na hipótese de a promoção não puder ser concedida, em razão de o servidor já ter alcançado o último nível da carreira, ser-lhe-á concedido acréscimo remuneratório correspondente a 10% (dez por cento), incidente sobre o padrão de vencimento, no respectivo nível no qual o servidor se encontra lotado (Alterado pela Lei Complementar n.º 12, de 2009).

Parágrafo único. Os títulos somente serão considerados para efeito de promoção por titulação na carreira do Magistério, se obtidos em cursos da área da educação.

Art. 104. As normas para o processamento das promoções serão objeto de regulamento próprio, a ser aprovado através de Decreto do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VI
DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS E FUNÇÕES

Art. 105. São atribuições genéricas do profissional do magistério:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas/aulas estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola, com as famílias e a comunidade.

Art. 106. São atribuições específicas do Professor:

I - o PEB 1 - Professor de Educação Básica (Educação Infantil - Creches e Pré-escolar), no exercício das atividades educacionais em creche ou entidade equivalente e/ou em pré-escolas, com o objetivo de zelar pela socialização e aprendizagem da criança, mediante acompanhamento, avaliação e registro do seu desenvolvimento, sem a finalidade de promoção; manter a articulação com as famílias e com a comunidade, visando a criação de processos de integração da sociedade com a

escola; regência efetiva, módulo 2: atividades extraclasse, elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar, reuniões, auto-aperfeiçoamento, pesquisa educacional e cooperação, no âmbito da escola, para aprimoramento tanto do processo ensino-aprendizagem quanto da ação educacional e participação ativa na vida comunitária da escola

II - o PEB 2 - Professor de Educação Básica (Ensino Fundamental - anos iniciais (1º ao 5º ano) - Educação Especial), no exercício das atividades educacionais, com o objetivo de zelar pela socialização e aprendizagem da criança, mediante acompanhamento, avaliação e registro do seu desenvolvimento, com a finalidade de promoção; mantendo a articulação com as famílias e com a comunidade, visando a criação de processos de integração da sociedade com a escola; regência efetiva; módulo 2: atividades extraclasse, elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar, recuperação dos alunos, reuniões, auto-aperfeiçoamento, pesquisa educacional e cooperação, no âmbito da escola, para aprimoramento tanto do processo ensino-aprendizagem quanto da ação educacional e participação ativa na vida comunitária da escola;

III - o PEB 3 - Professor de Educação Básica (Ensino Fundamental - anos finais - 6º ao 9º ano), módulo 1: regência efetiva de atividades, área de estudo ou disciplina; módulo 2: atividade extraclasse, elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar, recuperação dos alunos, reuniões, auto-aperfeiçoamento, pesquisa educacional e cooperação, no âmbito da escola, para aprimoramento tanto do processo ensino-aprendizagem quanto da ação educacional e participação ativa na vida comunitária da escola. O módulo 1 incluirá 20 (vinte) horas/aulas, ficando as restantes horas de trabalho para cumprimento das obrigações do módulo 2, incluídos os intervalos de aula e recreio concomitante com os módulos de trabalho.

Art. 107. São atribuições específicas do Especialista em Educação - NSM -02:

I - coordenar o planejamento e a implantação do projeto pedagógico na escola, tendo em vista as diretrizes definidas no plano de desenvolvimento da escola;

II - participar da elaboração do plano de desenvolvimento da escola;

III - delinear, com os professores, o projeto pedagógico da escola, explicitando seus componentes de acordo com a realidade da escola;

IV - coordenar a elaboração do currículo pleno da escola, envolvendo a comunidade escolar;

V - assessorar os professores na escolha e utilização dos procedimentos e recursos didáticos mais adequados ao alcance dos objetivos curriculares;

VI - promover o desenvolvimento curricular, redefinindo, conforme as necessidades, os métodos e materiais de ensino;

VII - participar da elaboração do calendário escolar;

VIII - articular os docentes de cada área para o desenvolvimento do trabalho técnico-pedagógico da escola, definindo suas atribuições específicas;

IX - identificar as manifestações culturais, características da região e incluí-las no desenvolvimento do trabalho da escola.

X - coordenar o programa de capacitação do pessoal da escola;

XI - realizar a avaliação do desempenho dos professores, identificando as necessidades individuais de treinamento e aperfeiçoamento;

XII - efetuar o levantamento da necessidade de treinamento e capacitação dos docentes na escola;

XIII - manter intercâmbio com instituições educacionais e/ou pessoas visando sua participação nas atividades de capacitação da escola;

XIV - analisar os resultados obtidos com as atividades de capacitação docente, na melhoria do processo de ensino e de aprendizagem;

XV - realizar a orientação dos alunos, articulando o envolvimento da família no processo educativo;

XVI - identificar, junto com os professores, as dificuldades de aprendizagem dos alunos;

XVII - orientar os professores sobre as estratégias mediante as quais as dificuldades identificadas possam ser trabalhadas, em nível pedagógico;

XVIII - encaminhar a instituições especializadas os alunos com dificuldades que necessitam um atendimento terapêutico;

XIX - promover a integração do aluno no mundo do trabalho, através da informação profissional e da discussão de questões relativas aos interesses profissionais dos alunos e à configuração do trabalho na realidade social;

XX - envolver a família no planejamento e desenvolvimento das ações nas escolas;

XXI - proceder, com auxílio dos professores, ao levantamento das características socioeconômicas e de lingüística do aluno e sua família;

XXII - utilizar os resultados do levantamento como diretriz para as diversas atividades de planejamento do trabalho escolar;

XXIII - analisar com a família os resultados do aproveitamento do aluno, orientando-o, se necessário, para a obtenção de melhores resultados;

XXIV - oferecer apoio às instituições escolares discentes, estimulando a vivência da prática democrática dentro da escola.

Art. 108. São atribuições específicas do Vice-Diretor:

I - coadjuvar o diretor na administração do estabelecimento;

II - responder pela direção do educandário na ausência e afastamentos ocasionais do Diretor;

III - orientar a realização de atividades sociais, literárias e esportivas dos alunos;

IV - orientar a execução das ordens emanadas do Diretor;

V - superintender a disciplina dos alunos de conformidade com orientação superior;

VI - zelar pela boa ordem e higiene do estabelecimento;

VII - desempenhar tarefas afins.

Art. 109. São atribuições específicas do Diretor:

I - planejar o trabalho do ano letivo com o corpo docente;

II - organizar o quadro de classe e remetê-lo ao órgão competente;

III - organizar e supervisionar os trabalhos de matrícula;

IV - designar a sala, turno e classe em que devam lecionar os professores;

V - designar professores para substituições eventuais e outras atividades do magistério;

VI - distribuir as classes entre os Especialistas em Educação;

VII - promover reuniões de pais e mestres;

VIII - promover e supervisionar a organização das atividades extra-curriculares do estabelecimento;

IX - supervisionar o trabalho dos especialistas em educação e professores especializados;

X - promover meios para o bom funcionamento do serviço médico-dentário, da Caixa Escolar, da cantina, da merenda e do transporte escolar;

XI - receber pequenas verbas destinadas ao estabelecimento e prestar contas de seu emprego;

XII - manter atualizados os livros de escrituração escolar;

XIII - providenciar o material didático e de consumo, orientando e controlando o seu emprego;

XIV - convocar e presidir reuniões pedagógico-administrativas, fazendo lavrar atas dos assuntos tratados;

XV - controlar a execução do programa de ensino, em cada semestre, conjuntamente com o Especialista em Educação;

XVI - fazer reuniões com o pessoal administrativo para discriminar as atribuições de cada servidor e orientar os trabalhos de limpeza e conservação;

XVII - comparecer a reuniões, quando convocado por autoridade do ensino;

XVIII - presidir o colegiado da escola;

XIX - desempenhar tarefas afins.

Art. 110. São atribuições específicas do Professor, no desempenho da função de Alfabetizador:

I - exercer atividades nos anos iniciais do Ensino Fundamental;

II - desenvolver metodologias específicas de alfabetização, concomitantemente com os seguintes módulos de trabalho:

a) módulo 1 - regência efetiva de atividades;

b) módulo 2 - atividade extraclasse, elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar, recuperação dos alunos, reuniões, auto-aperfeiçoamento, pesquisa educacional e cooperação, no âmbito da escola, para aprimoramento tanto do processo ensino-aprendizagem quanto da ação educacional e participação ativa na vida comunitária da escola;

III - desempenhar tarefas afins.

Art. 111. São atribuições específicas do Professor, no desempenho da função de Educação Especial:

I - exercer atividades educacionais com crianças que necessitam de cuidados especiais, metodologia e didática específicas, com os seguintes módulos de trabalho:

a) módulo 1: regência efetiva;

b) módulo 2: atividades extraclasse, elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar, recuperação dos alunos, reuniões, auto-aperfeiçoamento, pesquisa educacional e cooperação, no âmbito da escola, para aprimoramento tanto do processo ensino-aprendizagem quanto da ação educacional e participação ativa na vida comunitária da escola;

II - desempenhar tarefas afins.

Art. 112. São atribuições específicas do Professor, no desempenho da função inerente à educação de jovens e adultos:

I - exercer atividades educacionais em salas de jovens e adultos, concomitante com os seguintes módulos de trabalho:

a) módulo 1: regência efetiva;

b) módulo 2: atividades extraclasse, elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar, recuperação dos alunos, reuniões, auto-aperfeiçoamento, pesquisa educacional e cooperação, no âmbito da escola, para aprimoramento tanto do processo ensino-aprendizagem quanto da ação educacional e participação ativa na vida comunitária da escola;

II - desempenhar tarefas afins.

TÍTULO VII
DA DIREÇÃO DAS ESCOLAS

Art. 113. Os cargos de Diretor e de Vice-Diretor são de provimento em comissão, de recrutamento restrito, dentre os profissionais do Magistério (Alterado pela Lei Complementar n.º 12, de 2009).

Parágrafo Único – As atuais diretoras e Vice-diretoras poderão ser mantidas nos seus respectivos cargos até o final de seus mandatos (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 12, de 2009).

Art. 114. Os cargos em comissão de Diretor e Vice-Diretor são os constantes do Anexo I desta Lei, sendo exercido, o Diretor em regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho e o de Vice-Diretor com a jornada de trabalho de 25 (vinte e cinco) horas semanais de trabalho.

Art. 115. As unidades escolares serão administradas da seguinte forma:

I - escolas com até 150 (cento e cinqüenta) alunos, a função de direção será exercida por Diretor I - DSM-04, não havendo o cargo de Vice-Diretor;

II - escolas com 151 (cento e cinqüenta e um) até 300 (trezentos) alunos, a função de direção será exercida por Diretor II - DSM-02, e Vice-Diretor I;

III - escolas acima de 300 (trezentos) alunos, a função de direção será exercida por Diretor III - DSM-03 e Vice-Diretor II.

Art. 116. As unidade escolares com um único turno não comportam a Vice-Direção e as unidades com 2 (dois) ou 3 (três) turnos, comportam um ou dois Vice-Diretores, respectivamente.

TÍTULO VIII
DOS DIREITOS

CAPÍTULO I
DAS FÉRIAS

Art. 117. O Professor e o Especialista em Educação no efetivo exercício das atribuições dos respectivos cargos terão assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, e períodos de recesso, conforme calendário escolar.

Parágrafo único. O adicional de 1/3 (um terço) de férias será pago no mês de janeiro de cada ano.

Art. 118. O período de férias anuais será contado como de efetivo exercício, para todos os efeitos.

CAPÍTULO II
DAS LICENÇAS E CONCESSÕES

Art. 119. Aplica-se ao ocupante de cargo do magistério o regime de licenças estabelecido na legislação municipal, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. O servidor não poderá permanecer em licença para tratar de interesses particulares por prazo superior a 2 (dois) anos, nem gozar novo período antes do decurso de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício após o término de licença anterior.

CAPÍTULO III
DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES

Art. 120. É vedada ao integrante do Quadro do Magistério a acumulação remunerada de cargos ou funções públicas, exceto:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de um cargo de professor com outro cargo específico da magistratura;

IV - a de um cargo de professor com outro cargo específico do Ministério Público.

Parágrafo único. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 121. A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados ou dos Municípios.

CAPÍTULO IV
DO VENCIMENTO, VANTAGENS E INCENTIVOS

Art. 122. O vencimento do servidor do magistério será fixado por lei, de acordo com os fatores utilizados para avaliação dos cargos de provimento efetivo, estabelecidos pelas Leis nº 9.394/96 e nº 11.494/2007, constantes do Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo determinará os estudos necessários à compatibilização de critérios para a execução do disposto neste artigo.

Art. 123. O Professor sujeito ao regime especial de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho terá gratificação mensal correspondente a 37,5% (trinta e sete vírgula cinco por cento) de seu vencimento.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo é devida, também, por ocasião do gozo das férias anuais, as quais serão concedidas após 1 (um) ano letivo.

§ 2º Quando o regime especial se der em virtude de substituição, a gratificação será paga apenas durante o período de afastamento do titular.

Art. 124. A gratificação por regime especial de trabalho integra os proventos da aposentadoria à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano de exercício.

Art. 125. O valor da maior remuneração atribuída ao pessoal do quadro do magistério não poderá ser superior a 4,5 (quatro vírgula cinco) vezes a menor remuneração do mesmo quadro.

Art. 126. O Professor e o Especialista em Educação, além dos direitos, vantagens e concessões que lhes são extensivos pela condição de servidor público, poderão ter, nos termos da lei, os seguintes incentivos:

I - honorário a título de:

a) magistério em curso de treinamento, especialização e outros programas pelo Sistema, quando exercido sem prejuízo das atividades de seu cargo;

b) participação em comissão julgadora de concurso ou exame, ou em comissão técnico-educacional;

c) participação em órgãos de deliberação coletiva, sem prejuízo das atividades de seu cargo;

II - auxílio financeiro, ou de outra natureza, pela elaboração de obra ou trabalho considerado pelo Sistema como de valor para o ensino, a educação e a cultura;

III - prêmio pela autoria de livros ou trabalhos de interesse público, classificados em concursos promovidos ou reconhecidos pelo Sistema.

Art. 127. O Professor, enquanto no exercício das funções de educação especial, alfabetização, educação de jovem e adulto, ou em exercício em escola da zona rural, fará jus a uma gratificação, incidente sobre o padrão de vencimento no respectivo nível no qual o servidor se encontra lotado (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 12, de 2009).

Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo pode ser recebida cumulativamente, desde que preenchidos os requisitos exigidos.

Art. 128. O servidor efetivo, quando nomeado para cargo de provimento em comissão, fará jus ao vencimento desse cargo, podendo, todavia, optar pelo vencimento de seu cargo original, acrescido de uma gratificação de 20% (vinte por cento), incidente sobre o seu padrão de vencimento (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 12, de 2009).

Art. 129. Ao Professor, enquanto no efetivo exercício em sala de aula, fará jus à Gratificação de Incentivo à Docência, correspondente a 20% (vinte por cento) incidente sobre o padrão de vencimento do respectivo nível no qual o servidor se encontra lotado. (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 12, de 2009).

Parágrafo Único. O pagamento da gratificação de que trata este artigo será suspenso, quando ocorrer, por qualquer motivo, o afastamento remunerado do específico exercício da docência, observado o disposto no art. 82, inciso XVII, desta Lei, ressalvados os afastamentos nos casos de licença para tratamento da própria saúde em decorrência de acidente de trabalho, devidamente comprovado. (Alterado pela Lei Complementar n.º 24, de 2012).

CAPÍTULO V
DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 129-A. Os servidores do magistério, regidos por esta lei, terão direito à cada ano, à gratificação natalina, calculada sobre a remuneração integral, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço do ano correspondente.

§ 1º. A gratificação prevista será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§ 2º. A fração igual ou superior a quinze dias de trabalho será computada como mês integral, para efeitos do caput.

§3º. Ocorrendo exoneração, o servidor receberá a gratificação natalina, nos termos dos §§1º e 2º deste artigo, calculado sobre o vencimento do mês da exoneração.

§4º. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária (Capítulo V acrescentado pela Lei Complementar n.º 12, de 2009).

TÍTULO IX
DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 130. O servidor do magistério está sujeito ao regime disciplinar previsto no Estatuto do Servidor Público do Município.

Parágrafo único. O regime disciplinar do servidor do magistério compreende, ainda, as disposições dos regimentos escolares aprovados pelo órgão próprio do Sistema e outras de que trata este Título.

Art. 131. Além do disposto no artigo anterior e seu parágrafo único, constituem deveres do servidor do magistério:

I - elaborar e executar integralmente os programas, planos e atividades da escola no que for de sua competência;

II - cumprir e fazer cumprir os horários de regência, módulo 2 e dias escolares;

III - ocupar-se com zelo, durante o horário de trabalho, no desempenho das atribuições de seu cargo;

IV - manter e fazer com que seja mantida a disciplina em sala de aula e fora dela;

V - comparecer às reuniões para as quais for convocado;

VI - participar das atividades escolares;

VII - zelar pelo bom nome da unidade de ensino;

VIII - respeitar alunos, colegas, autoridades do ensino e servidores administrativos, de forma compatível com a missão de educador.

Art. 132. Constituem, ainda, transgressões passíveis de pena para os servidores do magistério, além das previstas no Estatuto do Servidor Público do Município:

I - o não-cumprimento dos deveres enumerados no artigo anterior;

II - a ação ou omissão que traga prejuízo moral ou intelectual ao aluno;

III - a imposição de castigo físico ou humilhante ao aluno;

IV - o ato que resulte em exemplo deseducativo para o aluno;

V - a prática de discriminação por motivo de raça, condição social, nível intelectual, sexo, credo ou convicção política;

VI - a prática de posições ou posturas político-partidárias dentro da escola ou no ato pedagógico, que venham tendenciar ou até mesmo aliciar alunos e profissionais da escola;

VII - a incitação à greve.

Parágrafo único. As penas aplicáveis pelas transgressões de que trata este artigo são as estabelecidas no Estatuto do Servidor Público do Município, com a gradação que couber em cada caso.

Art. 133. São competentes para impor pena apurada em processo administrativo, que tenha oportunizado ao indiciado o contraditório e a ampla defesa:

I - o Diretor e o Vice-Diretor, aos Professores e Servidores Administrativos em exercício no estabelecimento, no caso de advertência;

II - o Secretário Municipal de Educação, ao pessoal do magistério e aos servidores administrativos, no caso de suspensão de até 15 (quinze) dias;

III - o Prefeito Municipal, ao pessoal do magistério e aos servidores administrativos, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, bem como de suspensão superior a 15 (quinze) dias.

Art. 134. A autoridade que impuser pena, na forma do inciso II do artigo anterior, é obrigada a recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, sustando-se a execução do ato até sua apreciação pela autoridade superior.

Parágrafo único. O recurso obrigatório não exclui o voluntário, que poderá ser interposto em igual prazo, contado da publicação do ato.

Art. 135. O regime disciplinar previsto neste Título para o pessoal do magistério estende-se aos servidores administrativos lotados em escolas ou em outros órgãos de ensino.

TÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 136. O enquadramento do atual ocupante de cargo efetivo na sistemática instituída nesta Lei dar-se-á em cargo efetivo de atribuições correspondentes, de denominação igual ou equivalente, observado o valor remuneratório correspondente na Tabela prevista nesta Lei.

Parágrafo único. Não havendo valor correspondente, o enquadramento dar-se-á no valor imediatamente superior.

Art. 137. *(Vetado)*

Parágrafo Único. *(Vetado)*

Art. 138. A atual remuneração do servidor é irredutível.

§ 1º Caso o atual vencimento do servidor ultrapasse o valor estabelecido na tabela deste plano, perceberá ele a diferença a título de vantagem pessoal.

§ 2º Sobre a vantagem pessoal de que trata o parágrafo anterior incidirão os mesmos índices quando de reajustes gerais de vencimentos.

Art. 139. Fica assegurado, a título de vantagem de pessoal, o pagamento de adicionais por tempo de serviço já incorporados ao patrimônio financeiro do servidor, bem como a concessão de férias-prêmio, cujo saldo tenha sido adquirido pelo preenchimento dos requisitos legais necessários.

§ 1.º Fica também assegurado, a título de vantagem de pessoal, o direito a adicionais por tempo de serviço, bem como a concessão de férias-prêmio, cujo período aquisitivo esteja em curso, extinguindo-se, a partir de então, outras concessões.

§ 2º Sobre a vantagem pessoal de que trata o parágrafo anterior incidirão os mesmos índices quando de reajustes gerais de vencimentos (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 16, de 2010).

Art. 140. A regulamentação desta Lei pelo Poder Executivo dar-se-á mediante Decreto.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação baixará as normas de sua competência.

Art. 141. Na avaliação de desempenho, será levada em consideração a habilitação de magistério em nível superior, nos termos do art. 87, § 4º, da Lei n° 9.394/96 - LDBEN.

Art. 142. As atuais classes de Pedagogo e de Supervisor Pedagógico passam a denominar-se Especialista em Educação - NSM-02.

Art. 143. Esta Lei Complementar aplica-se exclusivamente aos servidores que integram o Quadro do Magistério, não se aplicando a este pessoal o Estatuto do Servidor Municipal, observado o disposto nos artigos 119 e 130 desta Lei.

Art. 144. A despesa criada por esta Lei não afetará as metas de resultados fiscais previstas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e a estimativa de impacto orçamentário e financeiro passa a fazer parte integrante desta Lei, conforme Anexo IV.

Art. 144-A. As eventuais diferenças que possam existir nos vencimentos pagos aos professores efetivos e em atividade, percebidos no exercício de 2.009, no período de janeiro a agosto, com o valor do piso nacional, deverão ser pagos até o dia 31/12/2.009, levando em consideração o total de vencimentos e vantagens percebidos durante o ano, de acordo com o disposto na Lei n° 11.738/2008 (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 12, de 2009).

Art. 145. *(Vetado)*.

Parágrafo único. *(Vetado)*.

Art. 146. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bom Despacho, 6 de agosto de 2009.

Haroldo de Souza Queiroz
Prefeito Municipal

ANEXO I

(Alterado pela Lei Complementar n.º 16, de 2010)

PROVIMENTO EFETIVO - ÁREA DE PEDAGOGIA

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	CÓD. DE CLASSE	Nº DE CARGO	SÍMB. DE VENC.	PADRÕES DE VENCIMENTOS			
				Nível I	Nível II	Nível III	Nível IV
PEB 1 - PROF. EDUC. BÁSICA (5º ANO)	NMM-01	170	PM.1	PM.1 a PM.4	PM.5 a PM.7	PM.8 a PM.10	PM.11 a PM.12
PEB 2 - PROF. EDUC. BÁSICA (6º AO 9º ANO) ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO	NMM-02 NSM-01 NSM-02	130	PM.1	PM.1 a PM.4	PM.5 a PM.7	PM.8 a PM.10	PM.11 a PM.12
PEB 3 - PROFESSOR EDUC. BÁSICA	NSM-01	015	PM.1	PM.1 a PM.4	PM.5 a PM.7	PM.8 a PM.10	PM.11 a PM.12
ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO	NSM-02	020	PM.1	PM.1 a PM.4	PM.5 a PM.7	PM.8 a PM.10	PM.11 a PM.12

25 HORAS MAGIST./SUPERIOR
25 HORAS SUPERIOR/LICENCIATURA
25 HORAS SUPERIOR/PEDAGOGIA

PROVIMENTO EM COMISSÃO - ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	CÓD. DE CLASSE	Nº DE CARGO	SÍMB. DE VENC.	CARGA HORÁRIA	HABILITAÇÃO
VICE-DIRETOR I	DSM-01	03	CPCM 05	25 HORAS	SUPERIOR – MAGIST./LICENCIATURA
VICE-DIRETOR II	DSM-02	13	CPCM 04	25 HORAS	SUPERIOR – MAGIST./LICENCIATURA
DIRETOR I	DSM-03	02	CPCM 03	40 HORAS	SUPERIOR – MAGIST./LICENCIATURA
DIRETOR II	DSM-04	04	CPCM 02	40 HORAS	SUPERIOR – MAGIST./LICENCIATURA
DIRETOR III	DSM-05	09	CPCM 01	40 HORAS	SUPERIOR – MAGIST./LICENCIATURA

ANEXO II

TABELAS DE VENCIMENTOS

1 - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SÍMBOLO DE VENCIMENTO	VENCIMENTO MENSAL EM R$
CPCM 01	1.900,00
CPCM 02	1.650,00
CPCM 03	1.450,00
CPCM 04	1.250,00
CPCM 05	1.100,00

2 - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CÓDIGO	NÍVEL I	P.1	P.2	P.3	P.4	P.5	P.6	P.7	P.8	P.9	P.10	P.11	P.12
NMM – 01 e 02	680,00	680,00	693,60	707,47	721,62	736,05	750,77	765,79	781,11	796,73	812,66	828,92	845,49
NSM – 01 E 02	948,33	948,33	967,30	986,64	1.006,38	1.026,50	1.047,03	1.067,97	1.089,33	1.11,12	1.133,34	1.156,01	1.179,13

CÓDIGO	NÍVEL II	P.1	P.2	P.3	P.4	P.5	P.6	P.7	P.8	P.9	P.10	P.11	P.12
NMM – 01 e 02	748,00	748,00	762,96	778,22	793,78	809,66	825,85	842,37	859,22	876,40	893,93	911,81	930,04
NSM – 01 E 02	1.043,16	1.043,16	1.064,02	1.085,30	1.107,01	1.129,15	1.151,73	1.174,77	1.198,26	1.222,23	1.246,67	1.271,61	1.297,04

CÓDIGO	NÍVEL III	P.1	P.2	P.3	P.4	P.5	P.6	P.7	P.8	P.9	P.10	P.11	P.12
NMM – 01 e 02	822,80	822,80	839,26	856,04	873,16	890,63	908,44	926,61	945,14	964,04	983,32	1.002,99	1.023,05
NSM – 01 E 02	1.147,48	1.147,48	1.170,43	1.193,84	1.217,71	1.242,07	1.266,91	1.292,25	1.318,09	1.344,46	1.371,34	1.397,77	1.426,75

CÓDIGO	NÍVEL IV	P.1	P.2	P.3	P.4	P.5	P.6	P.7	P.8	P.9	P.10	P.11	P.12
NMM – 01 e 02	905,08	905,08	923,18	941,65	960,48	979,69	999,28	1.019,27	1.039,65	1060,45	1.081,65	1.103,29	1.125,35
NSM – 01 E 02	1.262,23	1.262,23	1.287,98	1.313,74	1.340,02	1.366,82	1.394,16	1.422,04	1.450,48	1.450,48	1.479,49	1.509,08	1.570,05

Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais

CÓDIGO	NÍVEL V	P.1	P.2	P.3	P.4	P.5	P.6	P.7	P.8	P.9	P.10	P.11	P.12
NMM – 01 e 02	995,59	995,59	1.015,50	1.035,81	1.056,53	1.077,66	1.099,21	1.121,20	1.143,62	1.166,49	1.189,82	1.213,62	1.237,89
NSM – 01 E 02	1.388,45	1.388,45	1.416,22	1.444,54	1.473,43	1.502,90	1.532,96	1.563,62	1.594,89	1.626,79	1.659,33	1.692,51	1.723,36

ANEXO III

QUADRO DA ESCOLA

PROVIMENTO EFETIVO - ÁREA DE PEDAGOGIA

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	CÓD. DE CLASSE	CARGA HORÁRIA	HABILITAÇÃO
PEB 1 - PROFESSOR EDUC. BÁSICA (EDUC. INFANTIL)	NMM-01	25 HORAS	MÉDIO MAGIST./SUPERIOR
PEB 2 - PROFESSOR EDUC. BÁSICA (1º AO 5º ANO)	NMM-02	25 HORAS	MÉDIO MAGIST./SUPERIOR
PEB 3 - PROFESSOR EDUC. BÁSICA (6º A 9º ANO)	NSM-01	25 HORAS	SUPERIOR/LICENCIATURA
ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO	NSM-02	25 HORAS	SUPERIOR/PEDAGOGIA

PROVIMENTO EM COMISSÃO - ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	CÓD. DE CLASSE	Nº DE CARGO	SÍMB. DE VENC.	CARGA HORÁRIA	HABILITAÇÃO
VICE-DIRETOR I	DSM-01	10	CPCM 05	25 HORAS	SUPERIOR – MAGIST./LICENCIATURA
VICE-DIRETOR II	DSM-02	16	CPCM 04	25 HORAS	SUPERIOR – MAGIST./LICENCIATURA
DIRETOR I	DSM-03	06	CPCM 03	40 HORAS	SUPERIOR – MAGIST./LICENCIATURA
DIRETOR II	DSM-04	04	CPCM 02	40 HORAS	SUPERIOR – MAGIST./LICENCIATURA
DIRETOR III	DSM-05	05	CPCM 01	40 HORAS	SUPERIOR – MAGIST./LICENCIATURA

ÁREA DE APOIO

PROVIMENTO EFETIVO

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	CÓDIGO DE CLASSE
ASSISTENTE SOCIAL	
FONOAUDIÓLOGO	
MÉDICO	
NUTRICIONISTA	
ODONTÓLOGO	
PSICÓLOGO	
TERAPEUTA OCUPACIONAL	
TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL	
SECRETÁRIO ESCOLAR	
AUX. DE SEC. ESCOLAR	
CANTINEIRA ESCOLAR	
SERVENTE ESCOLAR	
MOTORISTA ESCOLAR	

ANEXO IV

APROPRIAÇÃO DAS DESPESAS

QUADRA DO MAGISTÉRIO - PROVIMENTO EFETIVO					
CARGOS	**CÓDIGO**	**SÍMBOLO**	**N° CARGOS**	**VENC. (R$)**	**TOTAL (R$)**
PEB 1 - PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA	NMM-01	PM.1	43	R$ 680,00	**R$ 29.240,00**
PEB 2 - PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA	NMM-02	PM.1	170	R$ 680,00	**R$ 115.600,00**
PEB 3 - PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA	NSM-01	PM.1	15	R$ 948,33	**R$ 14.224,95**
ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO	NSM-02	PM.1	20	R$ 948,33	**R$ 18.966,60**
			248		**R$ 178.031,55**

QUADRA DO MAGISTÉRIO - PROVIMENTO EM COMISSÃO					
CARGOS	**CÓDIGO**	**SÍMBOLO**	**N° CARGOS**	**VENC. (R$)**	**TOTAL (R$)**
VICE-DIRETOR I	DSM-01	CPCM-05	10	R$ 1.100,00	**R$ 11.000,00**
VICE-DIRETOR II	DSM-02	CPCM-04	6	R$ 1.250,00	**R$ 7.500,00**
DIRETOR I	DSM-03	CPCM-03	6	R$ 1.450,00	**R$ 8.700,00**
DIRETOR II	DSM-04	CPCM-02	4	R$ 1.650,00	**R$ 6.600,00**
DIRETOR III	DSM-05	CPCM-01	5	R$ 1.900,00	**R$ 9.500,00**
			31		**R$ 43.300,00**

QUADRO DO MAGISTÉRIO - EFETIVO	**VENCIMENTO**	**R$ 178.031,55**
GRATIFICAÇÃO INCENTIVO À DOCÊNCIA - 20%	248 PROFESSORES	**R$ 35.606,31**
GRATIFICAÇÃO EDUCAÇÃO ESPECIAL - 10%	8 PROFESSORES	**R$ 544,00**
GRATIFICAÇÃO ALFABETIZAÇÃO - 10%	146 PROFESSORES	**R$ 9.928,00**
GRATIFICAÇÃO DE JOVEM E ADULTO - 10%	12 PROFESSORES	**R$ 816,00**
GRATIFICAÇÃO DE ZONA RURAL - 10%	9 PROFESSORES	**R$ 612,00**
PROMOÇÃO POR HABILITAÇÃO - 10%	294 TÍTULOS DE PEB I	**R$ 19.992,00**
PROMOÇÃO POR HABILITAÇÃO - 10%	9 TÍTULOS DE PEB 2	**R$ 612,00**
PROMOÇÃO POR HABILITAÇÃO - 10%	66 TÍTULOS DE PEB 3	**R$ 6.258,98**
PROMOÇÃO POR HABILITAÇÃO - 10%	36 TÍTULOS DE ESP. EM EDUCAÇÃO	**R$ 3.413,99**
QUADRO DO MAGISTÉRIO - COMISSIONADO	**VENCIMENTO**	**R$ 43.300,00**
DIREITO ADQUIRIDO (QUINQUÊNIOS - VALOR REFERENTE A MAIO DE 2009)		**R$ 28.000,00**
		R$ 327.114,83

FOLHA DE PAGAMENTO					**R$ 327.114,83**
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL = 11%					**R$ 35.982,63**
FOLHA DE PAGAMENTO COM ENCARGOS					**R$ 363.097,46**